ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 041/93 **Data** 18 / 06 / 1993

Nome: Vereadores CEZAR AUGUSTO CALDART
GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO

ula:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/93 - SUGESTÃO

nto:- DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR MOACIR JOÃO TORMEN
Reunião: 09/AGOSTO/19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 13 SETEMBRO 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 18.06.1993

PROTOCOLO: 18.06.1993

SESSÃO ORDINÁRIA:
09.08.1993
13.09.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 001

Exmo Sr Vereador Cézar Augusto Caldart
M D Presidente da Câmara Municipal de
E R E C H I M = R S

PROJETO DE LEI - SUGESTÃO

SENHORES VEREADORES

Vimos pelo presente apresentar o presente Projeto de Lei que versa sobre a inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem animal e dá outras providências, para produtos que se faça comércio no Município de Erechim.

Faz-se necessário a aplicação das normas previstas neste Projeto de Lei para que haje melhor controle e qualidade de produtos negociados e produzidos neste Município, atendendo aos reclamos tanto dos produtores como dos consumidores.

Durante a discussão desta matéria poderão surgir fatos novos que venham ao encontro dos objetivos desta proposição.

Solicitamos seja dada a tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 041/93 | Data 18/06/93
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim, rs, 15 de junho 93

Cézar O. Caldart
Cézar Augusto Caldart
Vereador.

Gilberto

Enio Salomoni
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR MOACIR JOÃO TORMEN
Reunião: 09 / AGOSTO / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 13 / SETEMBRO / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 002

PROJETO DE LEI Nº 015/93 - SUGESTÃO

DISPÕE SOBRE AINSPEÇÂO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Promulgador ...

Art. 1º - O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

Parágrafo Único - ORegistro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no " caput" deste artigo.

Art. 2º- O Município adota, para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e em sua fiscalizaçao, o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 3º-Nos casos de emergência, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Caldas

segue . . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 003

PROJETO DE LEI Nº 015/93 - SUGESTÃO (Continuação)

Parágrafo Único - A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º- Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanit´arias a serem observadas para a aprovavação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de Erechim,rs, 15 de junho de 1993

Cézar Augusto Caldart
Vereador

Gilberto Enio Salomoni
Vereador

Diário Oficial União 24 11 89

Fls. 004

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção, sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

EMS. 005

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

"Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único - .....".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

RJL

Erechim, 19 de agosto de 1993

REFERENTE PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº015/93-SUGESTÃO

AO

EXMO.SR.

CEZAR AUGUSTO CALDART

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador que abaixo subscreve, amparado pelo artigo 108 do regimento interno, apresenta a seguinte Justificativa, referente ao Projeto de Lei Legislativo de nº015/93, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dás Outras Providências.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei Legislativo em discussão é descabido no momento, apesar do seu bom conteúdo. Trata tão / somente da regulamentação da Lei de Inspeção Municipal.

Ora, se não temos a Lei como é que vamos regulamentar, portanto isto é passo posterior a criação e aprovação do SIME, Projeto este já elaborado pelo Executivo Municipal e dando entrada nesta casa.

Atenciosamente,

MOACIR JOÃO TORMEN
VEREADOR LÍDER BANCADA DO PDT